



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006332-56.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELANTE: _____ ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME (RÉU)

ADVOGADO: GEOVANA BET (OAB RS049147)

ADVOGADO: _____ (OAB RS042573)

APELANTE: _____ (RÉU)

ADVOGADO: ERASMO DALLA LIBERA (OAB RS107524)

ADVOGADO: _____ (OAB RS042573)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO
PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE JURÍDICA. OFERTA DE
SERVIÇOS. PUBLICIDADE IRREGULAR. CAPTAÇÃO DE
CLIENTELA. DANO MORAL COLETIVO
CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. EXCLUSÃO.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendolhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide.

2. A presente ação foi ajuizada pela OAB/RS em face dos réus em vista da prática comercial verificada quanto ao exercício de sua atividade empresarial, isto porque a empresa ré, liderada por seu sócio-administrador que também é advogado, procedia à mercantilização da atividade advocatícia buscando eximir-se dos parâmetros éticos definidos pela entidade profissional que vinculam tanto os profissionais como as sociedades advocatícias para o fim de captar clientela.

3. O conjunto probatório demonstrou que o demandado valeu-se da sociedade empresarial em que figura como sócio-administrador para veicular informações e publicidade que não seriam permitidas caso o fosse pela sociedade advocatícia que integra, buscando, com isso, captar clientes a partir da mercantilização dos serviços jurídicos prestados.

4. A extinção judicial da sociedade empresarial é figura última, a ser

observada em hipóteses extremas, notoriamente quando insuficientes a adoção de meios menos gravosos para alcançar a finalidade pretendida, sendo reformada a sentença no ponto haja vista a suficiência da obrigação de não fazer que foi imposta aos demandados.

5. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que restou demonstrado no caso dos autos seja em relação aos profissionais da advocacia, seja em relação aos indivíduos atingidos pela publicidade inidônea promovida pelos réus.

6. Manutenção da multa processual fixada por descumprimento da tutela de urgência dado que foram sopesadas as particularidades do caso concreto pela magistrada de origem a fim de alcançar a adequada quantificação do montante devido.

7. Dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85 ser possível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios apenas quando comprovada má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação dos réus para excluir da condenação a extinção da empresa recorrente e por dar provimento ao apelo da OAB/RS para excluir da sentença sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003104273v4** e do código CRC **3dd3380e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 18/4/2022, às 7:18:51